

**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES- SANTA CATARINA.**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 02/2023**

**ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.653.961/0001-44, tendo sua sede estabelecida na Padre Julião, nº 819, Centro, Município de Leme/SP, CEP 13610-230, por seu representante infra-assinado, com fundamento no artigo 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº 8.666/93 vem apresentar a esta comissão o **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a habilitou as empresas RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, além de corroborar a inabilitação da CAR PARK LTDA, por outros fundamentos, consoante às razões que passa a expor em 23 páginas.

#### **A. INABILITAÇÃO DA LICITANTE - CAR PARK LTDA – POR OUTROS FUNDAMENTOS**

Não obstante a referida recorrida já tenha sido declarada inabilitada em razão de não ter apresentado a Declaração exigida no item 4.5.5 (Indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos). Não cumprindo assim o item 4.5.5, com as exigências do edital., existem outros fundamentos que reforçam sua inabilitação.

Conforme CERTIDÃO DE APENADOS obtida junto ao site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consta que a recorrida CAR PARK LTDA (antiga razão social da ÁREA AZUL CENTRAL PARK LTDA) descumpriu obrigações contatuais junto a Município de Amparo/SP, razão pela qual lhe foram aplicadas diversas sanções legais.

A recorrida havia celebrado com a municipalidade de Amparo/SP o contrato administrativo nº 235/2019, cujo o objeto era o mesmo da presente licitação, qual seja, a exploração do serviço público de estacionamento rotativo.

No dia 31 de janeiro de 2023 foi publicada decisão no Diário Oficial de Amparo/SP na qual a municipalidade rescindiu unilateralmente o contrato com a Área Azul Central Park Ltda (antiga denominação da CAR PARK LTDA), havendo menção de que a mesma foi notificada pelo Processo Administrativo nº 4872/2022 acerca de descumprimentos contratuais, **incluindo a ausência de repasses previstos em contrato**, ocasionando enormes prejuízos àquela Municipalidade.

**Em razão disto a municipalidade de Amparo/SP declarou que houve descumprimento contratual INJUSTIFICADO, sendo classificado como de extrema GRAVIDADE, razão pela qual foi declarada a rescisão contratual unilateral (vide item 4 da decisão), além da aplicação das seguintes penalidades:**

*5. **MULTA no valor de R\$ 311.999,94** (trezentos e onze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato – conforme constante em Planilha anexa e nos termos do Subitem “4.2” do Item “4.” da Cláusula Oitava do Instrumento nº 235/2019, cc artigo 87, II, da Lei nº 8.666/93;*

*6. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE AMPARO**, e cancelamento do Certificado de Registro Cadastral da empresa junto ao Cadastro de Fornecedores deste Município, **pelo prazo de 2 (dois) anos**, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante esta Municipalidade - nos termos do Subitem “4.3” do Item “4” da Cláusula Oitava, do*

*Instrumento nº 235/2019, cc artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93;*

*7. COBRANÇA, à Concessionária, de dívidas/débitos apurados em Planilha anexa, quais sejam:*

***7.1. R\$ 3.294.063,90 (três milhões, duzentos e noventa e quatro mil e sessenta e três reais, e noventa centavos) - correspondentes ao total dos valores de repasses mensais devidos pela Concessionária ao Município, sendo cada repasse mensal no importe de R\$ 51.999,99 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), conforme Planilha anexa e também registrado no sistema de arrecadação municipal - nos termos da Cláusula Quinta do Instrumento nº 235/2019;***

***7.2. R\$ 66.021,20 (sessenta e seis mil, vinte e um reais, e vinte centavos) - correspondentes ao apurado em relação ao percentual de 5% sobre o faturamento mensal da Concessionária - nos termos da Cláusula Quinta do Instrumento nº 235/2019;***

***7.3. R\$ 71.608,02 (setenta e um mil, seiscentos e oito reais e dois centavos) - correspondente ao apurado em aplicação do percentual de 3% de Multa incidente sobre valores em atraso - nos termos do item "7" da Cláusula Oitava do Instrumento nº 235/2019;***

**Destaque-se ainda que mesmo ciente das penalidades aplicadas pela municipalidade de Amparo/SP, a recorrida apresentou DECLARAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE na qual declara que não existe nenhum fato que venha a impossibilitar sua habilitação da licitação:**

**CAR PARK LTDA, cadastrada pelo CNPJ n» 24.030.525/0001-38, sediada a Rua**

*Primeiro de Maio, 73, sala 2, Centro Mogi Mirim /SP, Cep: 13800-013, neste ato representado pelo Sr. NARA FRANCISCA DA SILVA HIGINO portadora da cédula de identidade ns 11.426.603-7 SSP/SP, CPF n\* 721.581.158/15, socia proprietária da empresa acima qualificada, vem por meio desta; Está apresentando proposta para prestação dos serviços/objeto deste edital;*

*A nacionalidade da Empresa Licitante é brasileira. Até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório e, também, que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências;*

**No entanto tal declaração não corresponde à realidade, pois a decisão do Município de Amparo/SP determinou a cobrança da recorrida em mais de 3 milhões de reais correspondentes ao total dos valores de repasses mensais devidos, além de mais de R\$ 300.000,00 em multas.**

**Considerando que a recorrida está enquadrada como E.P.P, temos que a mesma não demonstra capacidade financeira de cumprir com o contrato com o Poder Concedente haja vista que a dívida total com o Município de Amparo/SP (R\$ 3.743.693,06) é próxima ao faturamento anual da empresa.**

Em diligência ao município de Amparo, contato com a Sra. Fátima, a mesma alega que houve uma publicação **revogando PARCIALMENTE tal decisão em 26/07/2023**, excluindo a declaração de inidoneidade e não o processo da licitante CAR PARK, conforme demonstrado abaixo.

A mesma confirmou que houve uma publicação parcial, porém, o processo permanece ativo junto ao município, não tendo sido conclusivo. Perguntado ainda, se os mesmos liquidaram suas pendências financeiras junto ao Município de Amparo, a mesma relatou que não!

**Quarta-feira, 26 de julho de 2023 | Ano XVIII | Edição 1674 | Página 2 de 10**

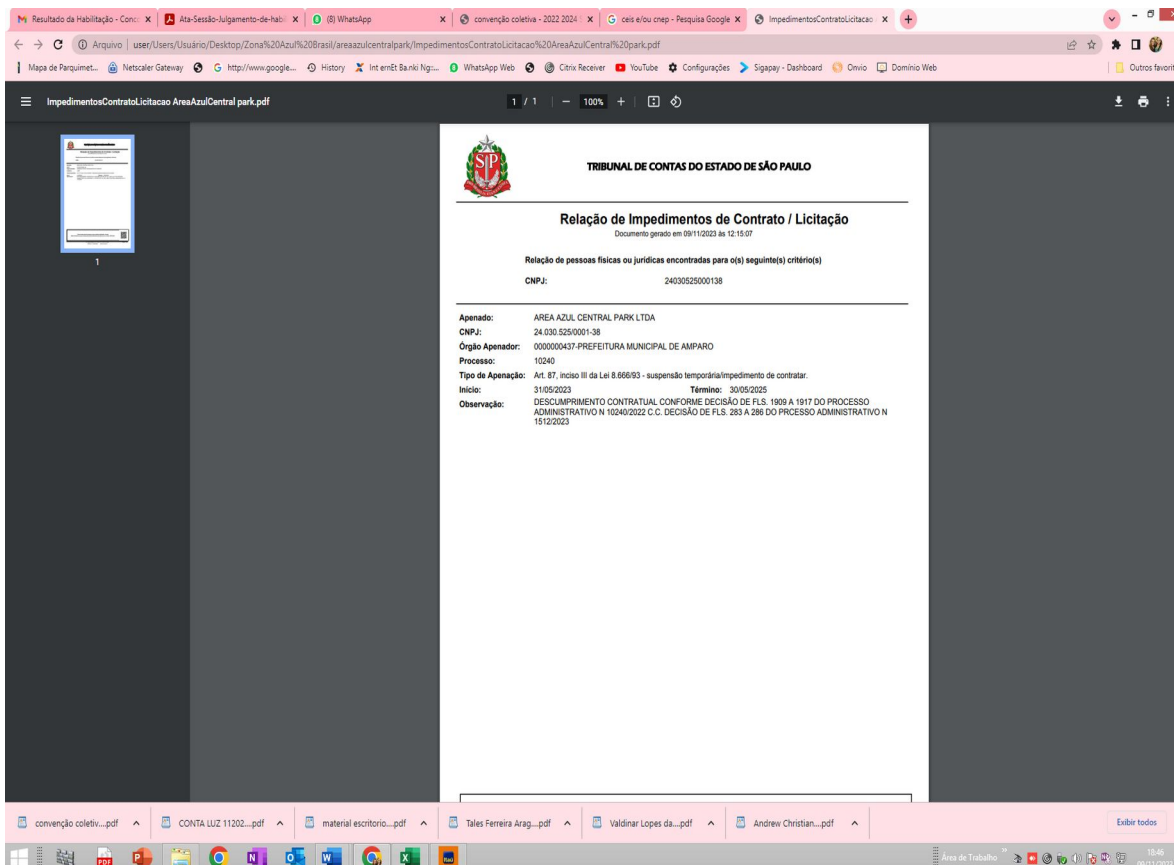
À Secretaria Municipal de Administração Ilma. Sra. Secretária PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10240/2022 E ANEXOS - RESCISÃO CONTRATUAL - PENALIDADE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DEFERIMENTO. Síntese Processual A síntese processual está contida nos autos do Processo Administrativo nº 10240/2022 e seus anexos, à exceção de posterior errata publicada junto ao Diário Oficial do Município na data de 21/07/2023, e consequente notificação à empresa acerca de penalidade de declaração de inidoneidade alhures aplicada (às fls. 1.889 a 1891 do referido processo). Após ter sido notificada a respeito à interessada, tempestivamente, apresentou pedido de “reconsideração”, pugnando pela “anulação” da referida penalidade. Os autos foram remetidos ao gestor da relação contratual, que exarou manifestação a respeito; tendo sido, ainda, exarado parecer jurídico relacionado. Por fim os autos vieram a mim conclusos, pelo que passo à Análise e ao Julgamento do Feito: Análise No mérito, corroboro o quanto manifestado pelo Ilustre Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, atentando ainda ao quanto disposto pelo Ilustre Assessor Jurídico Chefe, adotando todo o exposto como razão de decidir. Da Decisão Por todo o exposto, DECIDO pelo: DEFERIMENTO do pedido de RECONSIDERAÇÃO apresentado pela empresa, determinando, assim, a EXCLUSÃO DA PENALIDADE DE “DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE” alhures aplicada – **esclarecendo, aqui, que a presente decisão é no sentido de “exclusão” da penalidade em comento, e não de “anulação” da mesma, como pretendia a Recorrente.**

Publique-se. Amparo, 26 de julho de 2023

Carlos Alberto Martins Prefeito Municipal

Em rápida consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado de SP, é possível verificar que a empresa continua com impedimento, conforme segue abaixo:

<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento>



Apesar de não aparecer no cadastro do CEIS/CNEP, a empresa ainda está apontada como impedida no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Anexo a Certidão de impedimento.

Diante de todo o exposto a recorrida CAR PARK LTDA deve ser inabilitada do certame, seja em razão da mesma ter sido declarada suspensa de participar de licitações e impedida de contratar, seja por ter vindo à tona o fato de que a mesma prestou informação falsas a este respeito na ocasião da habilitação ou em razão da explícita falta de capacidade financeira, haja vista que a dívida com o Município de Amparo/SP.

Solicitamos ainda diligência por escrito no município de Amparo e a confirmação quanto ao cumprimento e pagamento das dívidas remanescentes do contrato acima citado.

*Rua Padre Julião, nº 819 – Centro – Leme – SP – CEP 04533-001  
(11) 98201-4774 | contato@zonaazulbrasil.com.br | www.zonaazulbrasil.com.br*

Verifica-se ainda que a empresa não entregou a declaração, conforme previsto no item 4.5.5. grifo:

*4.5.5- Indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Diante das irregularidades apontados deve a recorrida ser inabilitada.

## **B. PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO RIZZO EM CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Consultando o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS é possível constatar que a empresa RIZZO S/A (atual razão social da RIZZO COMERCIO E SERVICO DE MOBILIARIO URBANO LTDA) CNPJ está impedida de contratar com o Poder Público até 18/09/2024, em decorrência das penalidades aplicadas no processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523.**

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é possível constatar ainda que a proibição de contratar com o Poder Público imposta no processo supra mencionado ocorre **tanto de forma direta quanto indireta:**

*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, e resolvo o mérito na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura como incurso em ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/92. **Aplico à requerida Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. a penalidade de ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 62.792,99 atualizado monetariamente pela Tabela Prática do***



*TJSP desde junho/2008 em favor da Estância Turística de Salesópolis, multa civil no mesmo valor do dano, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 5 anos. Ao requerido Roberto Kimura aplico a penalidade de ressarcimento integral do dano no mesmo valor. Condeno os requeridos Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do dano causado em favor da Estância Turística de Salesópolis. Considerando-se a improcedência da demanda em relação ao requerido Rafael Benedito da Silva, revogo a indisponibilidade de seus bens anteriormente decretada. Expeça-se o necessário. Sentença submetida ao reexame necessário por aplicação analógica do disposto no art. 19 da Lei 4.717/65. P.R.I.C. Advogados(s): Julio Cesar de Brito Teixeira (OAB 277253/SP), Thiago de Sousa Santos (OAB 346076/SP), Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB 339619/SP), Erick Domaraschi Araújo (OAB 331789/SP), Vanessa Tiemi Kinoshita Guermendi (OAB 328354/SP), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB 106886/SP), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB 245795/SP), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB 243774/SP), João Perini Junior (OAB 243498/SP), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB 242953/SP), Lilian Pinheiro da Silva (OAB 227482/SP).*

No entanto após a sentença acima, **datada de 04/12/2015**, a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano (atual Rizzo S/A) - CNPJ 03.836.130/0001-57 procedeu uma série de alterações importantes, bem como a criação de outras empresas com **mesmo ramo de atividade**, que embora com personalidade jurídica diferente, **são controladas pelo mesmo grupo familiar e tem por fim tentar burlar a aplicação das penalidades que foram aplicadas.**



Segue abaixo um breve resumo das informações das empresas que compõe o grupo Rizzo, conforme certidões de inteiro teor extraídas da JUCESP:

**1. RIZZO COMERCIO E SERVICO DE MOBILIARIO URBANO LTDA – CNPJ 03.836.130/0001-57** – a empresa foi constituída em 26/05/2000, tendo como um dos sócios **ROBERTO BORGES BOAVENTURA**; em SESSÃO datado de 04/10/2005 foi admitida como sócia **SILMARA GALERA PEREZ**, a qual tinha o mesmo endereço do sócio acima (RUA BENEDITO PINTO DE ALMEIDA, 57, BELA VISTA, ELIAS FAUSTO – SP), sendo que em SESSÃO datada de 03/05/2007 o endereço de ambos os sócios foi alterado para **AV.ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, 1 ANDAR, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO – SP**; em SESSÃO de 16/11/2015 transformação desta sociedade para NIRE 35300484720.

**2. RIZZO S/A - CNPJ 03.836.130/0001-57 (NIRE 35300484720)** – A empresa foi transformada em sociedade por ações em 16/11/2015, se tratando da mesma empresa acima; em SESSÃO datada de 24/05/2016 houve cisão parcial desta sociedade com transferência de parte do seu patrimônio para NIRE 35300491581 (RIZZO NET S/A – CNPJ 24.863.586/0001-86) e para o NIRE 35300491599 (RIZZO PROPAGANDA S/A – CNPJ 24.863.570/0001-73); em SESSÃO de 06/06/2016 houve a **cisão parcial desta sociedade com transferência de parte do seu patrimônio para NIRE 35300492056 (RIZZO PARKING AND MOBILTY S/A - 24.940.805/0001-83)**; na SESSÃO de 05/10/2017 (III) houve o **APORTE DE INVESTIMENTO DE R\$638.000,00 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO MIL REAIS) PARA O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA SUBSIDIARIA INTEGRAL RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A., além da (IV) A TRANSFERENCIA DO ACERVO TECNICO, REPRESENTADO PELOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA ABAIXO, PARA A EMPRESA RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A., SUPRA QUALIFICADA: A) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE ARUJA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 1645. B) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 219/2012. C) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 399/2011. D) ATESTADO**

DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE SUMARE PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 509/2011. E) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 339/2011. F) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 043; a **presidência e a diretoria da empresa vem sendo alternada ora entre os Srs. ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE (com endereço AVENIDA 17, 1148, SAUDE, RIO CLARO – SP), e ora entre ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto), THIAGO FERREIRA BALBINO e SILMARA GALERA PEREZ (esposa do Sr. Roberto).** Em consulta ao CNPJ da empresa consta que esta exerce a atividade de Estacionamento de veículos – código 52.23-1-00, dentre outras.

**3. RIZZO NET S/A – CNPJ 24.863.586/0001-86** – A empresa foi constituída por cisão parcial da empresa RIZZO S/A conforme a SESSÃO de 24/05/2016, tendo endereço na **AV.ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020** – sala B, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO – SP (mesmo endereço da Rizzo S/A); a presidência e a diretoria da empresa vem sendo alternada ora entre os Srs. **ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE, e ora entre ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto), THIAGO FERREIRA BALBINO e SILMARA GALERA PEREZ (esposa do Sr. Roberto).**

**4. RIZZO PROPAGANDA S/A – CNPJ 24.863.570/0001-73** - A empresa foi constituída por cisão parcial da empresa RIZZO S/A conforme a SESSÃO de 24/05/2016, tendo endereço na **AV.ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020** – sala A, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO – SP (mesmo endereço da Rizzo S/A); a presidência e a diretoria da empresa vem sendo alternada ora entre os Srs. **ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE, e ora entre ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto), THIAGO FERREIRA BALBINO e SILMARA GALERA PEREZ (esposa do Sr. Roberto).**

**5. RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, CNPJ 24.940.805/0001-83** - A empresa foi constituída por **cisão parcial da empresa RIZZO S/A** conforme a SESSÃO de 06/06/2016,

com endereço na **AV.ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020** – sala C, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO – SP (**mesmo endereço da Rizzo S/A**), posteriormente alterado; em SESSÃO datada de 24/10/2017 houve o aumento do capital social da companhia mediante **aporte de investimento de R\$ 638.000 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO MIL REAIS)** pela emissão de ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, no preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) por ação, as quais foram subscritas e integralizadas pela **ACIONISTA RIZZO S/A**; em SESSÃO datada de 21/10/2021 consta que houve **CESSAO DAS COTAS DA EMPRESA RIZZO S/A PARA A EMPRESA VIVAT ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA E CONSOLIDACAO**; assim como nas demais empresas do grupo, a presidência e a diretoria da empresa vem sendo alternada ora entre os Srs. **ROBERTO BORGES BOAVENTURA** e **VALDIR ANTONIO DUARTE**, e ora entre **ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA** (filha do Sr. Roberto), **THIAGO FERREIRA BALBINO** e **SILMARA GALERA PEREZ** (esposa do Sr. Roberto). Em consulta ao CNPJ da empresa consta que esta exerce a atividade de Estacionamento de veículos – código 52.23-1-00, dentre outras.

É sabido que em 09 de dezembro de 2021 foi publicado no diário Oficial da Prefeitura de Patos/PB a anulação do contrato que esta mantinha com a licitante **RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, conforme decisão transcrita abaixo:

*STTRANS  
ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS  
DE PATOS  
PORTARIA Nº 68/2021  
De 09 de dezembro de 2021.*

*DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DO TERMO CONTRATUAL Nº 1206/2021 E A REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2021 E DÁ*

**OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 7º, caput, da Lei Municipal 3.408/2005, e:

*Considerando que a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que aduz que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”;*

***Considerando o Relatório de Análise da Defesa realizado pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos autos do Processo TC nº 12154/21, que apontou irregularidades na contratação da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, CNPJ nº 24.940.805/000-83, tendo, como única sócia a “Rizzo S/A, CNPJ nº 03.836.130/0001-57, a qual se encontra judicialmente impossibilitada/impedida de contratar com a Administração Pública;***

*Considerando o Relatório Inicial realizado pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos autos do Processo TC nº 14940/21;*  
*Considerando o Memorando nº 01/2021, de 07 de dezembro de 2021, proveniente da Coordenação do Núcleo Jurídico desta STTRANS;*  
*Considerando o interesse público envolvido;*

**RESOLVE:**

- I – ANULAR o Termo Contratual nº 1206/2021, celebrado entre a Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos e a empresa Rizzo Parking And Mobility S/A;*
- II – REVOGAR a Concorrência Pública nº 001/2021 da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos;*

*III – DETERMINAR que Coordenação do Núcleo Jurídico da STTRANS oficie a Secretaria de Administração e Comissão Permanente de Licitação acerca desta decisão;*

*IV – DETERMINAR que a Assessoria Jurídica da STTRANS encaminhe cópia deste ato para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Processos TC nº 12154/21 e TC nº 14940/21) informando acerca desta decisão e constando expressamente que os fundamentos dos Relatórios da Auditoria foram utilizados como motivação per relationem para a adoção dessa medida administrativa;*

*V – DETERMINAR a intimação da empresa Rizzo Parking And Mobility S/A para que cesse imediatamente quaisquer serviços que estejam sendo executados no âmbito do Município de Patos.*

*VI – Ficam REVOGADAS todas as disposições que contrariem este termo.*

**GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA STTRANS**

**Patos – PB, em 09 de dezembro de 2021**

**ELUCINALDO LAURINDO DE ALMEIDA**

**DIRETOR SUPERINTENDENTE**

Acessando os autos do mandado de Segurança nº 1032307-42.2022.8.26.0576 – em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP, é possível a autora RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A alega às fls. 302 que:

*“10. O processo mencionado, nº 0000064-76.2012.8.26.0523 tem em seu poso passivo a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda e não tem relação alguma com a empresa Rizzo Parking, conforme amplamente já esclarecido.*

Obviamente tal alegação não corresponde à realidade dos fatos, pois as informações obtidas junto a JUCESP comprovam que a RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A

foi constituída mediante a cisão parcial da empresa RIZZO S/A (atual razão social da Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda), sendo a última acionista da primeira, tendo inclusive, feito um aporte de investimento.

Some-se ainda que a empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A está sob o controle das mesmas pessoas que a empresa RIZZO S/A (atual razão social da Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda), sendo que ora se alternam no controle o Sr. ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE, e ora entre ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto), THIAGO FERREIRA BALBINO e SILMARA GALERA PEREZ (esposa do Sr. Roberto).

**Como se isto não bastasse extrai-se da ficha cadastral completa da empresa RIZZO S/A (atual razão social da Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda) em SESSÃO de 06/06/2016 houve a TRANSFERENCIA DO ACERVO TECNICO, REPRESENTADO PELOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA, PARA A EMPRESA RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A.**

**Nos autos da concorrência pública nº 015/2018 promovida pelo Município de Osório/RS, a empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A interpôs recurso administrativo onde afirma categoricamente ser uma subsidiária integral controlada pela empresa RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA (atual RIZZO S/A)**

**II. Errônea inabilitação da RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A****a) SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

É comum a discussão relacionada a esse tema, desse modo, essa recorrente apresenta a NOTA DE ESCLARECIMENTO em todos os documentos de habilitação antes de qualquer documento relacionado a qualificação técnica.

Essa licitante logrou êxito em diversas licitações, com a mesma documentação inclusive no Rio Grande do Sul, sendo adjudicado o objeto de estacionamento rotativo em Sapiranga. Com os mesmos atestados aqui apresentados.

Assim, vale salientar que essa Licitante, em razão de reorganização societária havida na sociedade Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano LTDA., nasceu sob a forma de subsidiária integral, cuja figura jurídica encontra fundamento nos artigos 251 e 252 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), tendo sido o seu capital subscrito e integralizado por meio de conferência dos bens da empresa mãe destinados à gestão e operação de estacionamentos rotativos.

**POR FORÇA, PORTANTO, DA MENCIONADA CONFERÊNCIA DE BENS, A LICITANTE PASSOU A DETER TODO ACERVO TÉCNICO DA RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO, DENTRE OS QUAIS INCLUÍRAM-SE TODOS OS ATESTADOS DE APTIDÃO TÉCNICG OPERACIONAL ANTERIORMENTE CONCEDIDOS À SUA ACIONISTA CONTROLADORA, JÁ QUE, NA QUALIDADE DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL A LICITANTE, PASSOU A EXECUTAR AS ATIVIDADES E**



**OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELA RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO.**

Em 2016, por questões pertinentes à gestão empresarial as quais não nos cabe abordar neste momento, os sócios e administradores da RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO, **atual Rizzo S/A**, decidiu segregar a parcela do seu patrimônio relacionada à gestão e operação de estacionamentos rotativos.

A nova sociedade passaria a exercer as mesmas atividades da **RIZZO COMERCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO ATUANDO COMO UMA ESPÉCIE DE SUBDIVISÃO DESTA ENCARREGANDO-SE DAS MENCIONADAS ATIVIDADES, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS EXECUTADOS PELA CONTROLADORA.**

**PARA TANTO, FOI CONSTITUÍDA A RIZZO PARKING ANDO MOBILITY S/A QUE ADOTOU A FORMA DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL.**

A "Subsidiária Integral" é conceitualmente uma companhia constituída, mediante escritura pública, por um único acionista, o qual deverá ser obrigatoriamente, sociedade brasileira.

Alguns autores utilizam a palavra "subsidiária" como sinônimo de "controlada".

**DIZ-SE "INTEGRAL", POIS 100% DAS AÇÕES QUE COMPÕEM O SEU CAPITAL PERTENCEM DAS À EMPRESA CONSTITUINTE, OU SEJA: À SOCIEDADE CONTROLADORA.**

Acrescente-se que, como regra, a sociedade que subscrever em bens, ou seja, mediante conferência de bens, o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação dos bens.

Objetivando, assim, operacionalização da nova empresa conferiu-se a esta o acervo técnico da Controladora relacionado à atividade de operação de estacionamento rotativo já finalizadas.

Todavia, as operações ainda em vigor, como é o caso de PIRASSUNUNGA, foram transferidas para a controlada por força da cisão, assim, mesmo que a transferência não conste na relação de transferência de acervo, pois o acervo foi POSTERIOR, **POR FORÇA DE LEI PERTENCE À CONTROLADORA RIZZO S/A. ASSIM COMO A RIZZO PARKING É SUA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, POSSUI O DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO ATESTADO.**

É incontestável, portanto, que independente de os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA estarem ou não em nome da LICITANTE está ela mais do que apta para prestar suprir os objetivos da presente licitação, uma vez que recebeu da titular (RIZZO S/A) dos respectivos atestados os seus bens econômicos pertinentes às suas

Assim nas palavras da própria RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A esta **“PASSOU A EXECUTAR AS ATIVIDADES E OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELA RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO”** em razão de que **“os sócios e administradores da RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO, atual Rizzo S/A, decidiu segregar a parcela do seu patrimônio relacionada à gestão e operação de estacionamentos rotativos”**.

Chama a atenção a afirmação de que **“a nova sociedade passaria a exercer as mesmas atividades da RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO ATUANDO COMO UMA ESPÉCIE DE SUBDIVISÃO DESTA”**, o que torna indubitável o elo entre as empresas.

Assim resta claro que a RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO, atual Rizzo S/A, declarada impedida de contratar direta ou indiretamente com o Poder Público até 18/09/2024, é a CONTROLADORA da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A, que foi constituída unicamente para executar as atividades e os contratos administrativos da primeira visando burlar as penalidades impostas pela decisão proferida no processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523.

**6. VIVAT ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA E CONSOLIDACAO** - A empresa foi constituída em 18/08/2015, tendo como sócias RAFAELA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto Borges Boaventura), **ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA** (filha do Sr. Roberto Borges Boaventura) e **SILMARA GALERA PEREZ BORGES BOAVENTURA** (esposa do Sr. Roberto Borges Boaventura), sendo que as duas últimas figuram no controle societário das demais empresas supramencionadas.

**7. VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP - CNPJ 22.319.648/0001-68** - A empresa foi constituída em 24/04/2015, tendo como sócios **ROBERTO BORGES BOAVENTURA** e **VALDIR ANTONIO DUARTE**, os quais figuram no controle societário das

demais empresas supramencionadas; a empresa tem endereço na AVENIDA 17, 1148, SAUDE, RIO CLARO – SP, o mesmo endereço do sócio VALDIR, conforme as fichas cadastrais explanadas acima. **Em consulta ao CNPJ da empresa consta que esta exerce a atividade de Estacionamento de veículos – código 52.23-1-00, dentre outras.**

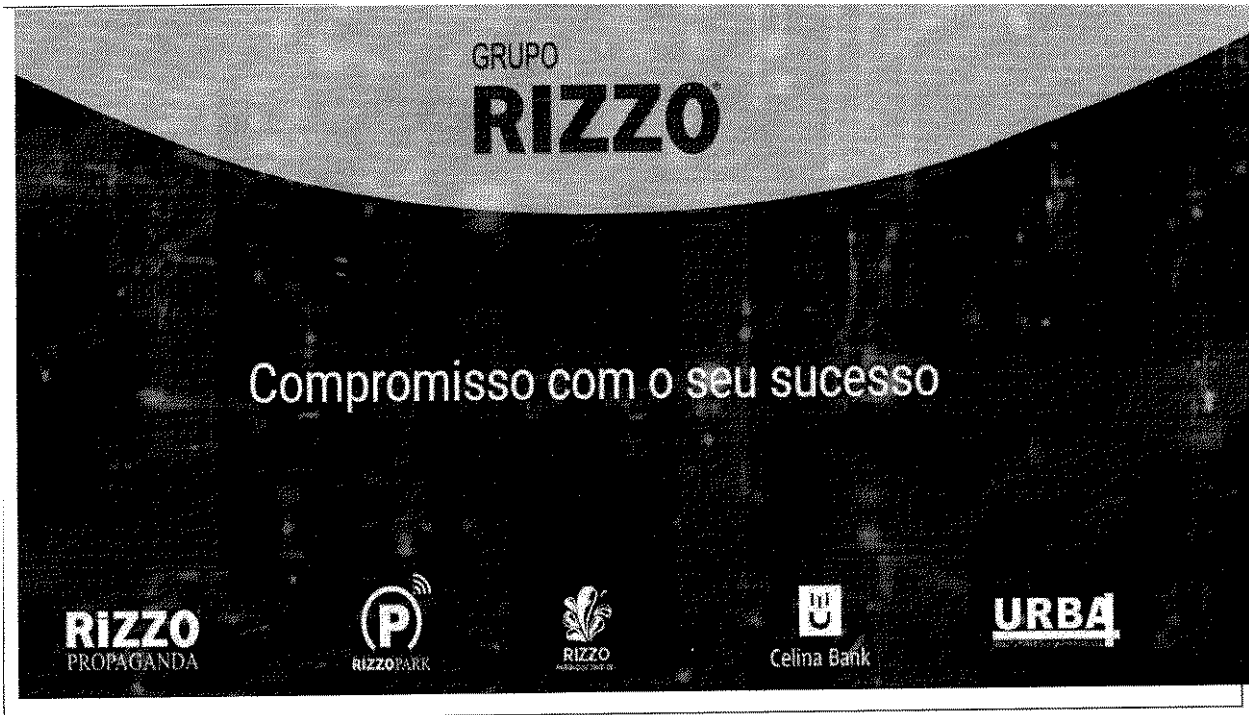
Em consulta ao PROCESSO Nº 31075/2022-5 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará constata-se que a referida empresa formulou representação em face do Edital de Concorrência Pública nº CP22002 - Prefeitura Municipal de Sobral/CE, a qual está assinada por ROBERTA BORGES (filha do sócio Roberto Borges Boaventura), a qual figura como sócia em várias das empresas do grupo Rizzo.

**Diante de todo o exposto acima não restam dúvidas que todas as empresas citadas pertencem ao grupo RIZZO, cuja empresa originária é a RIZZO S/A (atual razão social da RIZZO COMERCIO E SERVICO DE MOBILIARIO URBANO LTDA) CNPJ 03.836.130/0001-57, que está impedida de contratar com o Poder Público até 18/09/2024.**

Também restou comprovado que as empresas citadas alternam o controle societário entre as mesmas pessoas, quais sejam, ROBERTO BORGES BOAVENTURA, VALDIR ANTONIO DUARTE, ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto), THIAGO FERREIRA BALBINO e SILMARA GALERA PEREZ (esposa do Sr. Roberto).

Por fim resta evidente ainda que após a sentença proferida nos autos do processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523, datada de 04/12/2015, foram feitas várias alterações nas empresas citadas, bem como a criação de outras empresas dentro do mesmo ramo de atividade.

Sobre o tema, importa observar que a formação do Grupo RIZZO é fato público e notório, inclusive, sendo de fácil e rápida constatação por meio de acesso ao próprio sítio da empresa, informado nos meios digitais. Vejamos: Fonte: <https://grupo-rizzo.com>



Pelo mesmo motivo a referida empresa também restou inabilitada nos autos da concorrência pública nº 009/2022 promovida pelo Município de Araras/SP.

Portanto ante a proibição imposta à RIZZO S/A (atual razão social da RIZZO COMERCIO E SERVICO DE MOBILIARIO URBANO LTDA) de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, **direta ou indiretamente**, resta evidente que NÃO pode ser aceita a utilização de terceiras empresas, **constituídas com o claro intuito de tentar burlar as penalidades impostas**, haja vista que todas são pertencentes aos grupo Rizzo, controlado pelas mesmas pessoas e com mesmo ramo de atividades.

Nesse mesmo sentido, igualmente foi o entendimento da 12ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento

nº 2111512-85.2022.8.26.0000, que entendeu pela manutenção da INABILITAÇÃO da RIZZO PARKING na Concorrência nº 01/2020, do Município de Ubatuba, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2111512-85.2022.8.26.0000 – Voto nº 34755-JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111512-85.2022.8.26.0000 Comarca de UBATUBA 1ª Vara Juiz Anderson da Silva Almeida.

Agravante: RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A.

Agravado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Interessado: MUNICÍPIO DE UBATUBA.VOTO Nº 34755.6.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de segurança Licitação Inabilitação - Improbidade administrativa Proibição de contratar com o poder público Pretensão de concessão de liminar para suspender a decisão administrativa que inabilitou a proposta da agravante em procedimento licitatório.

Liminar negada em primeira instância Decisão fundamentada Ausência dos pressupostos para concessão da medida Decisão confirmada Recurso de agravo desprovido

Portanto a inabilitação da recorrida é medida que se impõe.

### **C. INABILITAÇÃO DA LICITANTE - BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**

A empresa apresentou dois atestados técnicos, sendo 01 do município de Alegrete e outro do município Camaquã, porém, ambos os **não apresentam o exigido no item 4.5.2 letra “d” e letra “e”, pois não apresentam a modalidade de pagamento via PIX, além de não atender o disposto na alínea “f”- não contando com plataforma de videomonitoramento pelo PDA OU SMARTPHONE:**



4.5.2 - *Atestado(s) de capacidade técnica-operacional, fornecido(s) por pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, correspondente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de vagas estimadas, comprovando experiência anterior compatível e pertinente com o objeto licitado, de SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS com a utilização de parquímetros, aplicativo(s) para smartphone, sinalização horizontal e vertical em características, quantidades e prazos, **devendo considerar como parcelas de maior relevância:***

(...)

d) *prova de capacidade técnica de operação de venda de créditos ou tickets eletrônicos de estacionamento rotativo por meios de pagamento com cartões de crédito, cartão de débito e **PIX**;*

e) *prova de capacidade técnica de operação por meio de aplicativo(s) para smartphone (APP), com disponibilização ao usuário da plataforma com meios de pagamento integrado com cartões de crédito, cartão de débito e **PIX**, para gestão da conta pré-paga para ativação de créditos ou tickets eletrônicos de estacionamento rotativo;*

f) *prova de capacidade técnica de implantação e de operação de terminais portáteis inteligentes do tipo PDA para monitoramento e fiscalização integrada do sistema de estacionamento rotativo regulamentado, com consulta a base de dados e transmissão remota de dados e vídeo em tempo real, **por meio de sistema de videomonitoramento online via PDA**, em acordo com as resoluções do CONTRAN;*

Como previsto no item 4.5.2 as exigências acima são consideradas como **parcelas de maior relevância do objeto da licitação**, em consonância com o disposto no artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*Rua Padre Julião, nº 819 – Centro – Leme – SP – CEP 04533-001  
(11) 98201-4774 | contato@zonaazulbrasil.com.br | www.zonaazulbrasil.com.br*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

O **PIX**, sistema de pagamentos instantâneos criados pelo Banco Central, foi o meio de pagamento mais usado no Brasil em 2022, segundo levantamento da Febraban (Federação Brasileira de Bancos), baseando-se em dados do BC (Banco Central) e da Abecs (Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços).

Assim a exigência de que as plataformas de pagamento colocadas à disposição do usuário disponibilizem o pagamento através do PIX mostra-se necessária, contudo nenhum dos dois atestados técnicos apresentados pela recorrida comprovam tal funcionalidade.

Da mesma forma, com os avanços tecnológicos, temos que a exigência de sistema de **videomonitoramento online via PDA** se mostra ferramenta essencial para que o Poder Concedente exerça de modo eficaz a fiscalização e autuação dos infratores por meio dos agentes de trânsito, conforme o item 6.4. DEFINIÇÕES / VOCABULÁRIO ESPECÍFICO – do Termo de Referência (ANEXO VI):

*FISCALIZAÇÃO POR VIDEOMONITORAMENTO: Fiscalização prevista no CTB (Código de Trânsito Brasileiro), cujo infração deverá ser comprovada por autoridade ou do agente da autoridade de trânsito de forma remota em acordo com a resolução do CONTRAN nº 909, de 28 de março de 2022, para autuar condutores e veículos, cujas infrações por descumprimento das normas gerais de circulação e conduta tenham sido detectadas “online” por esses sistemas.*

Logo tais exigências são necessárias, estão em consonância com a Lei e foram definidas no edital como parcelas de maior relevância, por conseguinte tais requisitos devem



ser atendidos por todos os licitantes, sob pena de violar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, inserto nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, bem como no artigo 5º da Lei 14.133/2021, o qual é impositivo e não abre margem para a discricionariedade, sendo que o edital vincula a Administração em todos os seus termos.

Remetendo as lições do festejado Marçal Justen Filho “(...) *A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele*” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, São Paulo: Ed. RT, pág. 85).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre da própria **isonomia** entre os licitantes, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e também nos artigos 3º da Lei 8.666/93 e 5º da Lei 14.133/2021, haja vista que estes devem a cumprir os mesmos requisitos previstos no edital, sendo que o julgamento da licitação deve ser adstrito a tais critérios, restando assim impostos limites da discricionariedade da Administração Pública.

Portanto, não tendo a recorrida BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA atendido os requisitos técnicos exigidos no item 4.5.2, letras “d”, “e” e “f” do edital, a inabilitação desta é medida que se impõe.

## REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer que seja **ACOLHIDO** o presente recurso, a fim de que seja mantida a decisão quanto a **INABILITAÇÃO** da licitante CAR PARK LTDA por outros fundamentos, além da reforma da decisão com a consequente **INABILITAÇÃO** das empresas RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A e BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, nos termos da fundamentação exposta.

Navegantes, 23 de novembro de 2023.

**ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**

*(Patrícia Rosa Barduque – procuradora)*